



**EXCELENTÍSSIMO DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 24ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO
JUDICIAL DE CURITIBA**

Ação de Falência

Autos n. 0002045-39.2019.8.16.0147

FATTO ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, por intermédio de sua representante e profissional responsável, nos termos do art. 21, parágrafo único da Lei n. 11.101/2005, **NATÁLIA JULIANE SALÇA**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, nos autos em epígrafe da Ação de Falência de **MASSA FALIDA DE RODRIGO NODARI EPP**, em atenção à intimação de mov. 408, referente à r. decisão de mov. 407, expor o que segue.

I. ANÁLISE DOS CRÉDITOS PELA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL DIANTE DA INÉRCIA DA FALIDA.

O art. 99, III da Lei 11.101/2005 determina que, diante da decretação de falência, o falido fica obrigado a apresentar lista de relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos.

No presente caso, a r. decisão de mov. 64.1 decretou a falência em 25/09/2020. Todavia, o Falido não atendeu à determinação de apresentação da referida documentação prevista em lei, incluindo a relação de credores. Ademais, diante da inércia quanto à disponibilização da documentação contábil, a administração judicial não teve acesso às





informações da empresa quanto ao seu passivo, contratos e outros dados que poderiam auxiliar na verificação dos créditos.

Não obstante, a fim de dar andamento célere ao processo, a administração judicial procedeu ao levantamento de documentos e informações disponíveis a fim de elaborar a lista de credores.

Para tanto, foram utilizados documentos como a certidão detalhada do Cartório de Protestos, respostas dos ofícios contendo informações dos créditos fiscais, bem como os incidentes de classificação dos créditos públicos, além de informações nos processos constantes nos sistemas eletrônicos da justiça, conforme se apresenta no relato que segue.

Em 28/10/2022 foi encaminhado e-mail informando sobre a sentença e oficiando-se à Corregedoria do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região a fim de comunicar aos juízes Trabalhistas quanto à decretação de Falência (mov. 113) o qual foi atendido nos movs. 122.1 a 122.5, informando-se que nada consta.

Após diligências da Administradora Judicial, constatou-se a existência de Processo Trabalhista (autos 0000249-40.2023.5.09.0657) em que o Falido consta como polo passivo. No entanto, o acordo homologado em audiência na data de 13/06/2023 teve sua integralidade de pagamento julgada procedente, bem como a obrigação foi extinta, na r. sentença Id. 43f78a2 do Processo Trabalhista, uma vez que não ocorreu a comunicação de inadimplência do acordo por parte do autor.





O Ofício 161/2022 (mov. 124) atendeu ao contido na sentença e informou que não constam registros no nome do falido junto ao 3º Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

Em 09/11/2022 o Registro de Imóveis da 8ª Circunscrição informou, através do Ofício 4360/2022, não constar transcrito ou matriculado quaisquer bens imóveis, exclusivamente em nome de RODRIGO NODARI (mov. 125).

Em 27/02/2023, o D. Juízo expediu o Ofício 103/2023 à Receita Federal, solicitando a informação sobre a existência de bens e direitos do empresário Rodrigo Nodari, bem como para fins fiscais (mov. 129). A Receita Federal respondeu em 13/03/2023, sobre a existência de declaração de bens e direitos no valor de R\$30.000,00 relacionados à empresa Rodrigo Nodari. Informou, ainda, que a empresa vinha, desde 2019, apresentando a DCTF como empresa INATIVA/SEM MOVIMENTO, estando dispensada de apresentação de outras declarações (mov. 138).

Também em 27/02/2023, o D. Juízo expediu o Ofício 104/2023 à JUCEPAR, informando acerca da decretação da quebra, para que se procedesse com a anotação da falência no registro do devedor (mov. 130).

O Ofício 69/2024 foi expedido pelo D. Juízo ao Banco Central do Brasil, determinando que se fornecesse informações constantes no Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional - CCS a respeito da existência de contas de qualquer natureza em nome de Rodrigo Nodari, bem como para que se transferisse eventuais valores existentes ou que viessem a ser recebidos em uma conta judicial junto à Caixa Econômica Federal (mov. 243.2).





O Ofício 71/2024 foi expedido pelo D. Juízo ao Tabelionato de Notas e Protestos de Títulos de Rio Branco do Sul, determinando a entrega de certidão detalhada de protestos contra o falido, mesmo aqueles já resgatados. O ofício foi respondido com a anexação da certidão (mov. 250.1), que foi analisada pela Administradora Judicial e considerada para a elaboração da relação de credores.

Através da referida certidão, a administração judicial teve conhecimento dos credores que vieram a ser classificados na Classe VI, correspondendo aos créditos quirografários, nos termos do art. 83 da Lei 11.101/2005.

O Ofício 75/2024 foi expedido pelo D. Juízo à Junta Comercial do Paraná determinando o fornecimento de todos os atos do falido arquivados, bem como a anotação da falência no registro (mov. 267).

O Ofício 103/2025 foi expedido pelo D. Juízo ao Distribuidor, Contador, Partidor, Avaliador e Depositário Público da Comarca de Rio Branco do Sul/PR, determinando o envio de certidão de todas as ações existentes em que figurasse o falido como parte (mov. 345.1). O ofício foi respondido (mov. 349.1) e foram anexadas as certidões solicitadas (movs. 349.2 e 349.3).

O Ofício 104/2025 foi expedido por este D. Juízo ao DETRAN, determinando o encaminhamento de informações acerca da atual situação dos veículos registrados em nome do falido (mov. 345.2).

Não obstante a ausência de resposta ao referido ofício, a Administradora Judicial obteve acesso ao Relatório de Pendências de Certidão, o qual foi juntado no Incidente de





Classificação de Crédito Público (autos nº 0017212-76.2024.8.16.0194, mov. 1.3). Referido relatório evidenciou a existência de pendências relativas ao IPVA e Dívida Ativa vinculadas ao nome e CNPJ do Falido, que foram devidamente incluídas na relação de credores, na classe dos créditos não sujeitos à falência.

Quanto ao crédito relacionado pela Fazenda Nacional, a Administradora Judicial analisou o conteúdo do incidente de Classificação de Crédito Público, autos 0016867-13.2024.8.16.0194, e identificou valores de créditos tributários e de dívida ativa, além de multa subquirografia, que também foram incluídos na relação de credores.

Em relação aos créditos de origem tributária, esses foram comunicados através de ofício nos autos com a finalidade de instaurar os respectivos Incidentes de Classificação de Crédito Público, onde a Administradora Judicial consta como representante da Massa Falida, nos termos do art. 7º-A da Lei 11.101/2005.

Os incidentes de Classificação de Crédito Público já foram devidamente julgados, tendo sido reconhecidos os respectivos créditos em ambos os casos. Essas apurações resultaram na seguinte relação de créditos tributários:

CLASSE III - CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS		
Credor	CNPJ	Valor
ESTADO DO PARANÁ - IPVA	76.416.890/0001-89	R\$ 31.214,07
ESTADO DO PARANÁ – DÍVIDA ATIVA	76.416.890/0001-89	R\$ 21.574,01
PGFN – TRIBUTÁRIA	00.394.460/0001-41	R\$ 12.216,54
PGFN – DÍVIDA ATIVA	00.394.460/0001-41	R\$ 18.710,35
TOTAL CLASSE III		R\$ 83.714,97

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ6HB ATW4J 5LJ5 CFZGK



A análise dos créditos apresentados pelas Fazendas resultou ainda no seguinte crédito de multa subquirografia:

CLASSE VII – MULTAS		
Credor	CNPJ	Valor
PGFN - MULTA SUBQUIROGRAFÁRIA	00.394.460/0001-41	R\$ 3.742,07

Quanto aos processos de Execuções de Título Extrajudicial, Cumprimento de Sentença e Reclamatória Trabalhista, relacionados anteriormente pela Administradora Judicial no relatório de mov. 337, estes foram julgados extintos.

No entanto, seus créditos foram relacionados na presente lista de credores, uma vez que a extinção das referidas demandas não afasta, por si só, a existência ou exigibilidade dos créditos nelas discutidos, especialmente quando já constituídos ou reconhecidos por decisão judicial.

Com exceção apenas do crédito trabalhista que, conforme mencionado anteriormente, teve o reconhecimento do pagamento integral do acordo e extinta a obrigação, na r. sentença id. 43f78a2 dos autos 0000249-40.2023.5.09.0657.

Por sua vez, a Administradora Judicial identificou a existência de diversos protestos em nome da Falida, que foram devidamente relacionados na presente relação de credores, os quais foram comunicados acerca da decretação da Falência através de carta AR, conforme determina o art. 22, I, “a” da Lei 11.101/2005.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ6HB ATW4J 5LJ5 CFZGK



Diante disso, a Administradora Judicial apresenta a seguinte relação de quirografários:

CLASSE VI - CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS		
Credor	CNPJ	Valor
A C M PAOLINI MULTIPETRO COM DE DERIVADOS DE PETRÓLEO	75.212.316/0001-46	R\$ 66.820,63
BANCO BRADESCO S.A.	60.746.948/0001-12	R\$ 151.611,12
ITAU UNIBANCO S.A.	60.701.190/0001-04	R\$ 428.175,25
REFRATÁRIO SCANDELARI LTDA	78.471.455/0001-82	R\$ 4.573,68
RSW FERRO E AÇO RSW IND E COM DE FERRO E AÇO LTDA	77.824.431/0001-05	R\$ 3.568,52
EVERTON MASTELLA TULESKI LTDA - EPP	06.984.328/0001-76	R\$ 5.725,21
TOTAL CLASSE VI		R\$ 660.474,41

Feitas essas considerações passa-se a apresentação da relação de credores, no tópico a seguir.

II. RELAÇÃO DE CREDITORES APURADA PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Como explanado acima, diante da inércia da empresa Falida em fornecer os documentos necessários para a elaboração da relação de credores e o descumprimento do disposto no artigo 99, III, da Lei 11.101/2005, a Administradora Judicial diligenciou a fim de identificar os credores e créditos que possibilitassem a elaboração do quadro.

Sendo assim, após a verificação do crédito realizada pela administração judicial, apurou-se que a dívida sujeita é de R\$ 747.931,45, distribuída entre 6 credores quirografários e 5 créditos tributários. A seguir um quadro resumo dos créditos por classe, de acordo com o art. 83 e incisos e 99, III da Lei 11.101/2005:

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ6HB ATW4J 5LJ5 CFZGK



QUADRO RESUMO RELAÇÃO DE CREDORES (ART. 99º, III DA LRF)			
CLASSE	VALOR	QTD	PERCENTUAL *APROXIMADO
CLASSE I	-	-	-
CLASSE II	-	-	-
CLASSE III	R\$ 83.714,97	6	11,20%
CLASSE VI	R\$ 660.474,41	5	88,30%
CLASSE VII	R\$ 3.742,07	-	0,50%
CLASSE VIII	-	-	-
TOTAL	R\$ 747.931,45	-	100%

Os créditos que deveriam ser atualizados, foram corrigidos monetariamente pelo índice da Tabela Prática do TJPR, e acrescidos de juros de 1% ao mês da data do vencimento até a data da decretação da Falência, qual seja 25/09/2020.

Diante disso, buscando suprir a inação da Falida e visando o regular prosseguimento do feito, a Administração Judicial apresenta anexa (1) a lista de credores a que alude o artigo 7º, §1º, da Lei 11.101/2005.

Por oportuno, a Administradora Judicial apresenta também a (2) minuta do edital de publicação da relação de credores, cuja versão editável para envio ao DJE também será enviada diretamente à D. Escrivania, oportunamente.





Nos termos dos artigos 7º, §1º da Lei 11.101/2005, publicado o edital, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar à Administradora Judicial suas habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados.

Por fim, a Administradora Judicial informa que qualquer das pessoas indicadas no art. 8º da Lei 11.101/2005 terá acesso toda a documentação que fundamentou as análises, pelo prazo de 10 (dez) dias, desde que manifestado o interesse através do e-mail rodrigonodari@fattoononline.com.br e telefones (41) 2106-9610 ou (41) 99135-9939.

III. CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS

Os créditos extraconcursais, previstos no art. 84 da Lei 11.101/2005, não se submetem ao concurso de credores, razão pela qual não integram o Quadro Geral de Credores, sendo satisfeitos com precedência sobre aqueles classificados nos termos do art. 83 do referido diploma legal.

A remuneração do leiloeiro e da Administradora Judicial, portanto, se enquadram na qualidade crédito extraconcursal, nos termos do art. 84, I-D, da Lei 11.101/2005.

Sendo assim, cumpre destacar o trabalho desenvolvido pelo Sr. Paulo Nakakogue, na qualidade de leiloeiro e auxiliar da Administradora Judicial, responsável pelas atividades de arrecadação, guarda, avaliação, depósito e realização dos ativos da massa falida, conforme o Termo de Compromisso (mov. 330). Conforme determinado na r. decisão de mov. 303.1 e reiterado na r. decisão de mov. 364, o leiloeiro receberá a alíquota de 5% dos valores da alienação.





De igual modo, considerando a atuação da Administradora Judicial como auxiliar deste D. Juízo, nomeada por meio da r. decisão de mov. 312, cumpre destacar que sua remuneração foi fixada provisoriamente em 2%, conforme r. decisão de mov. 191, nos termos do art. 24, §5º da Lei 11.101/2005.

IV. LIQUIDAÇÃO DE ATIVOS E RESULTADO DO LEILÃO

O leilão foi realizado em 06/02/2026, conforme ata juntada no mov. 395.1, em segunda chamada, tendo os bens sido arrematados nas condições previstas no edital publicado (mov. 394). Como resultado, foram arrematados os bens 01, 02, 03 e 04, totalizando o montante de R\$ 89.450,00, devidamente depositado em conta judicial, conforme comprovam os mov. 396 a mov. 404.

No que diz respeito ao veículo “Caminhão VW 31.320 CNC 6X4, Placa AUB1172, ano 2011, cor branca, Chassis 9534J8260BR152644, Renavam 0033001593-1”, ainda pende a confirmação quanto ao contrato de financiamento com alienação fiduciária. Nesse ponto, repise-se que a Administradora Judicial já requereu ao Itaú Unibanco esclarecimentos, os quais foram reiterados na r. decisão de mov. 407, com expedição de ofício (mov. 411), que permanece aguardando resposta da Instituição Financeira.

Diante das informações a serem prestadas acerca da situação do referido contrato, especialmente quanto à existência ou não de garantia fiduciária, o valor definitivo do rateio poderá ser oportunamente revisto, na hipótese de efetiva liquidação do respectivo ativo.





Além disso, a definição do rateio depende do decurso do prazo para impugnações e habilitações relativas à relação de credores que deveria ter sido apresentada pelo Falido. Assim, em razão da inércia do Falido, restou prejudicada a aplicação regular do cronograma de liquidação e rateio do ativo, previsto na Lei 11.101/2005

Não obstante, em atendimento à decisão judicial, bem como a fim de assegurar o regular andamento do processo, será apresentada uma perspectiva de plano de pagamento.

V. PERSPECTIVA DE PLANO DE PAGAMENTO ART. 83 E 84 LEI 11.101/2005

Como dito, diante da inércia da Falida e a pendência quanto à informação da garantia fiduciária do veículo, cuja definição pode impactar o ativo da Massa Falida e a futura distribuição aos credores, resta prejudicada a regular condução do processo.

Contudo, com o objetivo de conferir maior eficiência à gestão processual e assegurar o seu regular andamento, apresenta-se, desde já, uma perspectiva de plano de pagamento.

Nesse contexto, à luz do Quadro Geral de Credores apresentado, verifica-se a existência de créditos classificados nas Classes III (tributários) e VI (quirografários), nos termos do art. 83 da Lei 11.101/2005.

Ainda, cumpre observar a existência de despesas processuais que se qualificam como créditos extraconcursais, nos termos do art. 84 do referido diploma legal, conforme já demonstrado anteriormente, os quais deverão ser satisfeitos com preferência.





Isto posto, considerando que a realização dos ativos resultou no montante de R\$ 89.450,00, o rateio incidirá sobre referido valor, observada a prévia dedução dos créditos extraconcursais, nos termos do art. 84 da Lei 11.101/2005.

Consideram-se, ainda, os créditos tributários (Classe III), no valor de R\$ 87.457,04, os créditos quirografários (Classe VI), no montante de R\$ 660.474,41, e a multa subquirografia (Classe VII) no montante de R\$ 3.742,07, respeitada a ordem de pagamento estabelecida no art. 83 do referido diploma legal.

Tendo em vista a determinação da remuneração do Sr. Leiloeiro em 5% da recuperação dos ativos, o valor a ele devido é de R\$ 4.472,50.

Com base na homologação dos honorários da administração judicial em 2% na r. decisão de mov. 191, estes resultam em R\$ 1.789,00.

O saldo remanescente de R\$ 83.188,50 será destinado à satisfação dos créditos tributários (Classe III), em observância ao disposto no art. 83 da Lei 11.101/2005. Considerando que o montante total dessa classe é de R\$ 83.714,97, verifica-se a insuficiência de recursos para sua quitação integral, remanescendo saldo de R\$ 526,47 ainda pendente de pagamento.

Com relação ao crédito quirografário, classe VI, no valor de R\$ 660.474,41 a liquidação dos ativos da Massa Falida foi insuficiente para saldá-lo.





Por fim, o crédito classificado na Classe VII, no valor de R\$ 3.742,07, igualmente não contou com saldo suficiente para sua quitação.

PLANO DE PAGAMENTO (PROVISÓRIO)	
Descrição	Valor
Ativo arrecadado	R\$ 89.450,00
(-) Créditos extraconcursais	
Remuneração do Leiloeiro (5%)	R\$ 4.472,50
Honorários da Administração Judicial (2%)	R\$ 1.789,00
Saldo após o pagamento dos extraconcursais	R\$ 83.188,50
(-) Créditos Tributários	
Total Créditos Tributários	R\$ 83.714,97
Valor destinado ao pagamento dos Créditos Tributários	R\$ 83.188,50

Por fim, a Administradora Judicial informa que apresentará o cálculo definitivo do rateio após a consolidação de todos os valores necessários. Somente após a apresentação definitiva do plano, no entendimento da administração judicial, é que deverão ser iniciados os pagamentos.

CONCLUSÃO:

Isto posto, a Administradora Judicial com a presente:

- i) apresenta a lista de credores a fim de cumprir o disposto no art. 99, III da Lei 11.101/2005 e a documentação utilizada nas análises de crédito realizadas;

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ6HB ATW4J 5LJJ5 CFZGK



ii) pugna pela publicação da relação de credores na forma da minuta de edital anexa, para início do prazo de 15 (quinze) dias para habilitações e divergências do art. 7º, §1º da Lei 11.101/2005;

iii) pugna pela renovação da intimação da Administradora Judicial por ocasião da manifestação do Itaú Unibanco S.A., no que tange ao contrato garantido por alienação fiduciária do veículo Caminhão VW.

Por fim, a Administradora Judicial permanece à disposição para os esclarecimentos que forem necessários.

Curitiba, 13 de abril de 2026.

NATÁLIA JULIANE SALÇA
OAB/PR n. 55.245



EDITAL DE AVISO DE APRESENTAÇÃO DA RELAÇÃO DE CREDORES PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL, NOS MOLDES DO ARTIGO 99, III, DA LEI 11.101/2005, COM O PRAZO 15 (QUINZE) DIAS DETERMINADO PELO ARTIGO 7º, § 1º, DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL, PARA APRESENTAÇÃO DE EVENTUAIS HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS QUANTO À RELAÇÃO DE CREDORES – RODRIGO NODARI (CNPJ 08.157.477/0001-97)

O DOUTOR PEDRO IVO LINS MOREIRA, MERITÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA 24ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER, pelo presente edital, expedido nos autos de **FALÊNCIA de n.º 0002045-39.2019.8.16.0147**, na qual, na decisão de mov. 64, proferida em 25/09/2020, foi decretada a falência de **RODRIGO NODARI**, inscrito no **CNPJ 08.157.477/0001-97**, que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume na sede deste Juízo, com a finalidade de proceder à INTIMAÇÃO dos CREDORES E INTERESSADOS, para que fiquem cientes quanto à relação de credores, nos termos do art. 99, III da Lei 11.101/2005, bem como para no PRAZO DE 15 (QUINZE DIAS) apresentarem perante a Administradora Judicial nomeada, FATTO ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, eventuais habilitações ou divergências à relação de credores apresentada pela Administradora Judicial, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação dos créditos relacionados, nos termos do art. 7º, §1º da Lei 11.101/2005. No cumprimento da Lei, a Administradora Judicial indica neste ato os locais, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º da Lei 11.101/2005 terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração da relação de credores ora publicada, sendo o endereço situado à Rua Alberto Folloni, n. 543, 1º andar, Juvevê, CEP 80530-300, na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, no horário compreendido entre às 9h e 12h ou 13h30 e 18h, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste edital. Informa ainda os telefones de contato, sendo 41 2106-9610 e 41 99135-9939 e e-mail rodrigonodari@fattoonline.com.br.

RELAÇÃO NOMINAL DE CREDORES:

CLASSE III – CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS:

ESTADO DO PARANÁ – IPVA – R\$ 31.214,07 (76.416.890/0001-89); ESTADO DO PARANÁ – DÍVIDA ATIVA – R\$ 21.574,01 (76.416.890/0001-89); PGFN – TRIBUTÁRIA – R\$ 12.216,54 (00.394.460/0001-41); PGFN – DÍVIDA ATIVA – R\$ 18.710,35 (00.394.460/0001-41). **TOTAL CLASSE III – R\$ 87.457,04.**



CLASSE VI – QUIROGRAFÁRIOS:

ACM PAOLINI MULTIPETRO COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO (75.212.316/0001-46) – R\$ 66.820,63; BANCO BRADESCO S.A (60.746.948/0001-12) – R\$ 151.611,12; ITAU UNIBANCO S.A. (60.701.190/0001-04) – R\$428.175,25; REFRATARIO SCANDELARI LTDA (78.471.455/0001-82) – R\$ 4.573,68; RSW FERRO E AÇO RWS INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E AÇO LTA (77.824.431/0001-05) – R\$ 3.568,52; EVERTON MASTELLA TULESKI LTDA – EPP (06.984.328/0001-76) –R\$ 5.725,21. **TOTAL CLASSE VI: – R\$ 660.474,41.**

CLASSE VII – MULTAS

PGFN -MULTA SUBQUIROGRAFÁRIA – R\$ 3.742,07 (00.394.460/0001-41). **TOTAL CLASSE VII: R\$ 3.742,07.**

Conforme preceitua o artigo 7º, §1º da Lei 11.101/2005, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados, por meio do endereço de e-mail rodrigonodari@fattoononline.com.br, ou através do site <https://fattoononline.com.br/habilitacao-e-divergencia/>.

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado por uma só vez no Diário da Justiça Eletrônico do Estado do Paraná, e afixado na sede deste Juízo, no lugar de costume.

DADO E PASSADO nesta Comarca de Curitiba, do Estado do Paraná, aos XX de abril de 2026. Eu, XX, Analista Judiciário, conferi e subscrevi.

PEDRO IVO LINS MOREIRA
Juiz de Direito

